



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 -
Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016072-82.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA
AUTOR: ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A.
AUTOR: BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A.
AUTOR: FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AUTOR: FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA.
AUTOR: GP RESTAURANTE LTDA.
AUTOR: GP VACATION CLUB LTDA
AUTOR: GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA
AUTOR: GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
AUTOR: GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS S.A.
AUTOR: GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA
AUTOR: LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA
AUTOR: MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA
AUTOR: SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Pedido do evento 76, PED LIMINAR_ANT TUTE1 :

As recuperandas e Forte Securitizadora S.A, principal credora do Grupo, peticionaram em conjunto requerendo a suspensão dos prazos processuais até o dia 28/04/2023, a fim de que, durante esse período, seja viabilizada uma autocomposição, com fulcro no art. 20-B da Lei 11.101/05. Postularam, portanto, a instauração de procedimento de mediação, incidentalmente à Recuperação Judicial, cuja realização e finalização ocorrerá até a data mencionada, além da nomeação da empresa Faleck Mediação, Arbitragem e Negociação SS Ltda., na pessoa do sócio Diego Faleck, como mediador que conduzirá a autocomposição.

A mediação de forma incidental ao procedimento de recuperação judicial é aceita no ordenamento jurídico pátrio, tendo sido regulamentada, por intermédio da Lei 14.112/2020, que incluiu o art. 20-B na Lei 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do **art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os **arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*****

*§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

No caso sob análise, tenho que a hipótese a ser abrangida na eventual mediação está prevista no I, do referido dispositivo legal, tendo em vista a disputa societária, a qual, se assim persistir, inviabilizará o procedimento recuperacional.

Sendo assim, não vislumbro prejuízos à mediação de forma incidental ao processo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da atividade econômica e à instrumentalidade de formas.

Saliento, contudo, que a mediação não poderá abranger a natureza jurídica e a classificação dos créditos, além dos critérios de votação em assembleia-geral de credores, nos termos do § 2º, do art. 20-B, da Lei 11.101/05.

Ressalto que os meios para a realização da mediação deverão ser disponibilizados pelo mediador escolhido livremente pelas partes, nos termos do art. 4º da Recomendação nº 58/2019 do CNJ.

Por todas as razões acima expedidas, **suspendo o curso dos prazos processuais** até a data de **02/05/2023, inclusive**, considerando o ínfimo lapso temporal desta decisão até a data solicitada pelas partes (28/04/2023).

Transcorrido o prazo, a recuperanda deverá se manifestar nos autos com as informações referentes à mediação realizada.

Na hipótese de eventual composição, deverão as partes trazer aos autos a minuta do acordo realizado, a fim de que seja analisado pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público e após, se for o caso, homologado pelo Juízo.

2. Dos Embargos de Declaração opostos no evento 73, PET1 :

O Administrador Judicial nomeado nos autos da Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 50019256920238210101 opôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ao fundamento de que estão presentes os vícios da omissão e da contradição.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, cuja decisão deve conter algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

No caso sob análise, tenho que nenhum dos pressupostos autorizadores dos aclaratórios estão presentes. Na verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, especialmente, no que tange à nomeação de novo administrador judicial, o que se revela incabível em sede de embargos de declaração.

Embora a sentença não tenha discurrido sobre a nomeação prévia do administrador judicial nos autos do procedimento cautelar antecipatório, da leitura da decisão, é possível concluir que este Juízo, de

forma discricionária e licitamente, entendeu pela nomeação de administrador diverso, dentre os previamente cadastrados neste juízo.

Contudo, a fim de reforçar o entendimento deste magistrado, analiso a alegada omissão/contradição.

Inicialmente, refiro, por oportuno, que a Vara Regional Empresarial é competente para o julgamento desta demanda, de acordo com o Ato 52/2023 do TJRS, que definiu a competência e atribuições desta Vara.

Além disso, embora não se desconheça a nomeação do administrador judicial, ora embargante, para a elaboração de Laudo de Constatação Prévia, em procedimento cautelar - que, frisa-se, restou extinto sem julgamento do mérito -, este Juízo não está vinculado à nomeação pretérita, possuindo, pois, discricionariedade para decidir a respeito. Note-se que a nomeação em sede de procedimento cautelar o foi para realização de laudo técnico, com remuneração adrede fixada (tem-se, em EVENTO 46, Outros 4: *Portanto, quanto aos honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, com fundamento no art 24 da LRF, entendo por fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais deverão ser prontamente satisfeitos pela Requerente.*), pelo que entendo que não se cogita sequer de frustração de expectativa, pois o ajuizamento de ação de recuperação judicial não era obrigatório – ou seja, a empresa poderia optar pela extinção da cautelar e perda do efeito da liminar obtida.

Ressalto, por fim, que o cargo de administrador judicial é um cargo de confiança do juiz, que tem a liberdade para indicar aquele que considerar mais adequado e preparado para exercer a função.

Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, desacolho-os.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 26/4/2023, às 14:28:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037095500v6** e o código CRC **d2de2309**.

5016072-82.2023.8.21.0010

10037095500 .V6